



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 202, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso XXXIX, do Regimento Interno deste Tribunal, resolve:

Art. 1º PRORROGAR, por mais dois (2) anos, a contar de 17/04/2011, o prazo de validade do Concurso Público realizado pelo Tribunal Regional de Goiás, destinado ao provimento de vagas e cadastro reserva, para os seguintes cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal deste Regional: Analista Judiciário - Área Administrativa, Analista Judiciário - Área Administrativa Especialidade Contabilidade, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado Especialidade Arquitetura, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado Especialidade Engenharia Civil, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado Especialidade Engenharia Elétrica, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado Especialidade Medicina (Clínica Médica), Analista Judiciário - Área Apoio Especializado Especialidade Odontologia, Analista Judiciário - Área Judiciária, Técnico Judiciário - Área Administrativa, Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado Especialidade Operação de Computadores, Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado Especialidade Programação de Sistemas e Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Eletricidade e Telecomunicações, de acordo com o disposto no art. 37, inciso III da Constituição Federal/88 c/c art. 12, § 1º, da Lei 8.112/90 e, ainda, conforme o previsto no item 11.26 do Edital nº 1 - TRE-GO, de 21.10.2008, publicado no Diário Oficial da União nº 205, Seção 3, de 22.10.2008.

DES. NEY TELES DE PAULA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 22 de fevereiro de 2011

Processo TRT nº 604 /2011.

Ratifico a despesa relativa à contratação da empresa CRES-CIMENTUM CONSULTORIA PESSOAL E EMPRESARIAL LTDA., CNPJ nº 05.908.886/0001-90, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, II, c/c artigo 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 58.526,32, para a realização do curso "Desenvolvimento da Liderança", nos dias 30 de março e 2 e 3 de junho do corrente, em 2 (duas) turmas simultaneamente.

Des. FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO
Em exercício

JUSTIÇA FEDERAL 5ª REGIÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA NO RIO GRANDE DO NORTE DIRETORIA DO FORO

PORTARIA Nº 101, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

O DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a iminência da instalação das Varas Federais nas cidades de Pau dos Ferros-RN e Assu-RN,

CONSIDERANDO a falta de êxito nas tentativas de contato com alguns candidatos habilitados no último concurso público vigente do TRF5 - SJRN, para servidores, resolve:

Dar conhecimento aos seguintes candidatos da necessidade de entrar em contato com o Núcleo de Gestão de Pessoas da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, situada na Rua Dr. Lauro Pinto, 245, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59064-250, Tels. (84).3235.7624 e 3235.7622, no prazo de 02 (dois) dias úteis, para expressar opção de lotação nas Subseções deste Estado, para o caso de nomeação:

TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA

Marcio Mendonça Ramos
Allen Dias de Brito Alves
Otávio Fritzbeg Dantas Vieira
Daniele Alves de Sousa
Patrícia Teixeira Borges
Carolina Helena Medeiros Guimarães
Felipe Schittini dos Santos
Gabrielle de Araújo Gonçalves
Tiago Batista dos Santos

TÉCNICO JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE SEGURANÇA E TRANSPORTE

Léo Noriuki Tanabu
Fls. 2 da Portaria nº 101, de 22 de fevereiro de 2011

ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA

Priscilla de Lurdes Souza Cabral

Luiz Carlos de Araújo Silva

ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS

Rachel Geralda Fausta Luciano

ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA

Liênia Gilma Lima Diniz

Renata Alves Ferreira

Cumpra-se. Publique-se.

IVAN LIRA DE CARVALHO

Juiz Federal - Diretor do Foro

IVAN LIRA DE CARVALHO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

RESOLUÇÃO Nº 209, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art. 43;

CONSIDERANDO os recentes acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o fato gerador da anuidade ser o efetivo exercício profissional e não o mero registro nos Conselhos, bem como que a baixa requerida deve ser concedida mesmo havendo débitos anteriores;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CONFEF, em reunião ordinária, de 14 de janeiro de 2011; resolve:

Art. 1º - O caput do art. 3º, o § 2º do art. 6º, o art. 7º, bem como o art. 9º, todos da Resolução CONFEF nº 162, de 10 de julho de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações, bem como, fica incluído o § 3º no art. 3º do mesmo diploma legal:

"Art. 3º - A baixa de registro será concedida ao Profissional, mediante requerimento dirigido ao Presidente do respectivo CREF, contendo as razões do seu pedido e acompanhado da documentação comprobatória da causa que a justifique.

§ 3º - Os CREFs estabelecerão suas resoluções acerca do tema de acordo com suas especificidades."

"Art. 6º - [...]

[...]

§ 2º - Nos casos descritos no inciso III deste artigo, o cancelamento dar-se-á mediante requerimento do Profissional, direcionado ao Presidente do respectivo CREF, juntamente com as razões do pedido, acompanhado da documentação comprobatória que o justifique, ou declaração firmada pelo requerente, de sua inteira responsabilidade, sob as penas da lei, de que a partir do momento do pedido de cancelamento, não mais exercerá a profissão."

"Art. 7º - O cancelamento e/ou a baixa, quando aplicados, não implicam em remissão dos débitos porventura existentes, de responsabilidade do Profissional cujo registro é cancelado e/ou baixado, cabendo aos CREFs proceder à cobrança."

"Art. 9º - Os pedidos de baixa e cancelamento de registro que forem protocolados no CREF até 31 de março do ano corrente, ficarão isentos do pagamento de anuidade do exercício em curso."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

RESOLUÇÃO Nº 210, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art. 43;

CONSIDERANDO os recentes acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o fato gerador da anuidade ser o efetivo exercício profissional e não o mero registro nos Conselhos, bem como que a baixa requerida deve ser concedida mesmo havendo débitos anteriores;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CONFEF, em reunião ordinária, de 14 de janeiro de 2011; resolve:

Art. 1º - O caput do art. 3º, o § 1º do art. 4º, bem como o art. 7º, todos da Resolução CONFEF nº 163, de 07 de agosto de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações, bem como, fica incluído o § 3º no art. 3º do mesmo diploma legal:

"Art. 3º - A baixa de registro será concedida a Pessoa Jurídica, mediante requerimento dirigido ao Presidente do respectivo CREF, contendo as razões do seu pedido e acompanhado da documentação comprobatória da causa que a justifique.

§ 3º - Os CREFs estabelecerão suas resoluções acerca do tema de acordo com suas especificidades."

"Art. 4º - [...]

§ 1º - O cancelamento dar-se-á mediante requerimento do responsável legal da Pessoa Jurídica direcionado ao Presidente do respectivo CREF, juntamente com as razões do pedido, acompanhado da documentação comprobatória que o justifique, ou declaração firmada de inteira responsabilidade do mesmo, sob as penas da lei, de que a partir do momento do pedido de cancelamento, não mais oferecerá e/ou prestará serviços de atividades físicas, desportivas e similares."

"Art. 7º - Os pedidos de baixa e cancelamento de registro que forem protocolados no CREF até 31 de março do ano corrente, ficarão isentos do pagamento de anuidade do exercício em curso.

Parágrafo único - O cancelamento e/ou a baixa, quando aplicados, não implicam em remissão dos débitos porventura existentes, de responsabilidade da Pessoa Jurídica cujo registro é cancelado e/ou baixado, cabendo aos CREFs proceder à cobrança."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 15.030, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

Processos Administrativos nº 2.538/2010. Nº Originário: Ofício S nº 007/2010. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - CRF/PI. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA. Ementa: Prestação de contas. A evidência de prejuízo ao erário, consubstanciada em documentação comprobatória, ainda que indiciária, enseja a devida instauração para fins de apuração. A Lei Federal nº 8.443/92 e determinantes normativas do Tribunal de Contas da União orientam nesse sentido. Os Conselhos Profissionais são autarquias de direito público, mantidos com contribuições parafiscais, sujeitos aos princípios da administração pública. Pela instauração de tomada de contas especial ante aos fatos e documentos apurados pela auditoria referente à prestação de contas do exercício de 2009 do CRF/PI, no tocante a reforma da nova sede do Órgão. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 JUNTO AO CRF/PI PARA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO NO TOCANTE A REFORMA DA NOVA SEDE DO ÓRGÃO, nos termos do voto do Relator e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

Approva as contas do crm/ms do exercício de 2010

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e CONSIDERANDO o que foi decidido na Assembléia desta data (18.02.11); CONSIDERANDO as previsões contidas nos arts. 23 a 25 da Lei Federal 3268/57; CONSIDERANDO a aprovação, nesta data, das contas da Diretoria Executiva do CRM/MS do exercício de 2010, pela assembléia geral dos médicos e pela Comissão de Tomada de Contas do CRM/MS, RESOLVE Art. 1º - Fica aprovada, em votação unânime, a prestação de contas da Diretoria Executiva do CRM/MS do exercício de 2010, conforme foram apresentadas, detalhadas e justificadas nesta assembléia geral dos médicos inscritos na referida autarquia.

Art. 2º - Revogam-se eventuais disposições em contrário, entrando em vigor esta Resolução na data de sua publicação.

JUBERTY ANTONIO DE SOUZA
Presidente do Conselho

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Impressão Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replica do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIG, Quadra 6, Lote 500,
Brasília - DF,
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

